

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: gai904u1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/07/2019 Projeto de lei nº 785/2019 Protocolo nº 5997/2019 Processo nº 1446/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Prevê a expedição de boleto e/ou Guia de Contribuição Social Voluntária pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT, destinada às pessoas jurídicas de direito privado, constituídas legalmente como entidades, associações e/ou fundações sem fins lucrativos, prestadoras de serviços à sociedade e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT expedirá, juntamente com as obrigações financeiras e encargos legais do licenciamento anual obrigatório dos veículos automotores, Boletos e/ou Guias de Contribuição Social Voluntária cujos recursos serão destinados às pessoas jurídicas de direito privado, constituídas legalmente como entidades, associações e/ou fundações sem fins lucrativos, prestadoras de serviços à sociedade com estabelecidas no Estado de Mato Grosso, mediante a celebração de convênio, sem ônus financeiro para a entidade interessada em conveniar.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do DETRAN normatizará por meio de Resolução os critérios e requisitos obrigatórios para as entidades descritas no caput interessadas em conveniar para receber as contribuições.

Art. 2º Fica fixado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) o valor máximo da contribuição social voluntária de que trata esta lei.

Art. 3º Constará, obrigatoriamente, no Boleto e/ou na Guia da Contribuição Social Voluntária, mensagem de cunho informativo ao contribuinte no sentido de que a referida contribuição é de caráter voluntário e não obrigatório, e que na opção pelo não recolhimento, a mesma deverá ser desprezada.

Art. 4º O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, manterá, permanentemente, publicação atualizada em seu sítio eletrônico da relação das entidades, associações e fundações sem fins lucrativos, prestadoras de serviços à sociedade, conveniadas para os fins desta Lei.



Art. 5º As entidades, associações e fundações que vierem a fazer uso do benefício a que se refere esta Lei, prestarão contas trimestralmente do total dos valores arrecadados, mediante divulgação em seus sítios eletrônicos, bem como, se sujeitarão a todos os procedimentos legais e de caráter fiscal, inerentes à fiscalização.

Art. 6º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública do Hospital Estadual Santa Casa, instituído pelo Decreto n.º 102, de 02 de maio de 2019, todos os recursos arrecadados em função desta Lei são destinados unicamente à referida entidade filantrópica.

Art. 7º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cumprir destacar que as entidades, associações e fundações sem fins lucrativos prestadoras de serviços à sociedade, reconhecidas no âmbito do Estado de Mato Grosso, desempenham suas atividades com extrema dificuldade devido à falta de recursos financeiros, dificultando sobremaneira o cumprimento das finalidades para as quais foram criadas.

Assim, a presente proposição busca auferir um a singela contribuição com o objetivo de garantir legalmente a expedição de boleto e/ou Guia de Contribuição Social Voluntária pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, destinada às essas pessoas jurídicas de direito privado, constituídas legalmente como entidades, associações e/ou fundações sem fins lucrativos, prestadoras de serviços à sociedade, juntamente com as obrigações financeiras e encargos legais do licenciamento anual obrigatório dos veículos automotores.

Importante destacar que os critérios e requisitos obrigatórios para que as entidades interessadas possam formalizar o convênio e receber as contribuições serão definidos via Resolução do Conselho Diretor do DETRAN.

Trata-se de matéria de relevante importância social, sem cunho obrigatório, isto é, apenas voluntário que, caso aprovada, será de grande valia para contribuir com a consecução dos objetivos das Entidades que prestam relevantes serviços a toda a sociedade.

O contribuinte receberá junto com as taxas de licenciamento de seu veículo, um boleto para contribuir voluntariamente, com valores que podem variar entre R\$ 1,00 até R\$ 50,00 a seu critério. Caso o contribuinte opte por não contribuir, basta desconsiderar o boleto, sem qualquer problema.

Ora, muitas vezes as pessoas querem ajudar alguma instituição social mas não sabem como ou tem receio de que sua doação não chegue ao seu destino na forma desejada. A Lei irá garantir que entidade sérias que prestam relevantes serviços a sociedade sejam beneficiadas e que as pessoas que contribuíram tenham certeza de que o seu dinheiro será bem utilizado, inclusive com prestação de contas.

No caso, o projeto prevê uma regra de caráter transitório, pois garante que a totalidade dos recursos que vierem a ser arrecadados em função da futura lei, serão destinados ao Hospital Estadual Santa Casa, enquanto perdurar o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto n.º 102, de 02 de maio de 2019.

Assim, considerando o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste relevante projeto



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Julho de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual